



**A C Ó R D Ã O**  
**Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**  
**GMMAR/tas**

**AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. AUTODECLARAÇÃO. 1.1.** No entendimento desta Subseção Especializada, o regramento aplicável à gratuidade da justiça, em ações rescisórias, submete-se à disciplina do Código de Processo Civil, em razão de expressa referência do art. 836 da CLT, que remete àquele diploma processual a regência das ações dessa natureza. **1.2.** Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*. **1.3.** No caso, consta da petição inicial declaração de que a autora *"não detém condições de arcar com as custas processuais, especialmente o adimplemento do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família"*, ao passo em que o instrumento de procuração contém poderes expressos para *"requerer justiça gratuita"*, de modo que atendida a exigência consolidada na Súmula 463, I, do TST. **1.4.** Ademais, considerando que o valor da causa da ação rescisória é superior a 24 milhões de reais, constata-se que as despesas processuais inviabilizariam, na prática, o acesso à jurisdição, uma vez que seria exigido depósito prévio superior a 4,8 milhões apenas para o ajuizamento da ação e, em caso de sucumbência, as custas seriam fixadas no patamar de 480 mil reais, e os honorários advocatícios, no mínimo, em 2,4 milhões de reais. **1.5.** Nesse contexto, a remuneração atual da autora, no valor bruto de 40 mil reais, não afasta a presunção de incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora. **2. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E EMBARGOS À SBDI-1 NA AÇÃO MATRIZ. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA TODAS AS PARTES. 2.1.** Nos termos do art. 897-A, § 3º, da CLT, *"Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura"*. **2.2.** Portanto, na ação subjacente, o manejo sucessivo de dois embargos declaratórios (conhecidos e desprovidos) contra o acórdão rescindendo interrompeu o prazo para interposição de recursos, inclusive para as partes que não embargaram. **2.3.** Da mesma forma, a provocação da SBDI-1, mediante embargos previstos no art. 894, II, da CLT, interrompe o prazo para interposição de apelo ao Supremo Tribunal Federal contra acórdão de Turma no julgamento de recurso de revista, inclusive pela parte contrária, ou mesmo em relação aos temas que não foram objeto dos embargos, na forma do art. 1.044, § 1º, do CPC. Precedente desta Subseção. **2.4.** Logo, ainda que os embargos declaratórios e os embargos à SBDI-1 não tenham tratado especificamente da questão relativa aos honorários advocatícios, operou-se efeito interruptivo no prazo recursal, de modo que o capítulo da decisão em que decidido o critério de rateio dos honorários advocatícios apenas transitou em julgado a partir do transcurso do prazo para interposição de recurso extraordinário, em setembro de 2022. **2.5.** Portanto, ajuizada a ação rescisória em 10.11.2022, não há decadência a ser pronunciada. Prejudicial de mérito rejeitada. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO MATRIZ. CRITÉRIO DE RATEIO. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. 3.1.** A questão jurídica posta diz respeito a conflito entre advogados (espólio do Dr. Ilmar Caldas – substabelecete; e Dra. Maria das Graças – substabelecida), no tocante à distribuição do crédito obtido em Juízo, relativo aos honorários de sucumbência deferidos na fase de conhecimento da ação matriz. **3.2.** Na ocasião, a Quarta Turma do TST, ao julgar o recurso de revista, adotou tese de que *"nos autos deste processo*

*cabe ao Juízo da execução tão-somente efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da causa, que seria o Dr. Ilmar Caldas. Falecido este, o pagamento deverá ser feito aos seus sucessores". Ademais, assentou-se "não caber à Justiça do Trabalho analisar o contrato social da sociedade advocatícia ou mesmo ratear honorários, entre substabelecendo e substabelecido, em razão de substabelecimentos com reserva de poderes juntados aos autos, o que deverá ocorrer na seara cível".* **3.3.** Quanto ao tema, resulta, de plano, impertinente a invocação do art. 133 da CF, que trata da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, uma vez que o preceito constitucional não disciplina a questão do rateio de honorários entre os diversos advogados que atuaram no curso da ação. **3.4.** Também não impulsiona o corte rescisório a indicação do art. 85, § 2º, do CPC, que meramente fixa balizas para o arbitramento dos honorários, sem disciplinar a questão específica da distribuição da parcela entre os profissionais que atuaram em Juízo. **3.5.** Da mesma forma, não há como reputar violado o art. 489 do CPC, que trata dos elementos essenciais da sentença, uma vez que o acórdão rescindendo adotou fundamentação suficiente para justificar o não conhecimento do recurso de revista, a partir da inexistência de afronta à Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT. **3.6.** Finalmente, a invocação de afronta aos dispositivos do Estatuto da Advocacia (art. 22, 2º e art. 24, § 2º) esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST, por ausência de pronunciamento, uma vez que a Turma do TST não firmou tese acerca da forma de rateio dos honorários advocatícios entre os profissionais que atuaram na ação subjacente. **3.7.** Com efeito, conforme também registrado no acórdão rescindendo, não se negou o direito contratual da advogada Dra. Maria das Graças a requerer parcela do crédito que entender devida, por questões contratuais ou societárias, considerando que integrava o mesmo Escritório de Advocacia do Dr. Ilmar Caldas. **3.8.** Em vez disso, adotou-se tese de incompetência da Justiça do Trabalho, a partir da adoção do entendimento de que conflitos societários entre advogados, no tocante à redistribuição de créditos recebidos em Juízo, a partir de cláusulas contratuais "interna corporis" ou mesmo em razão de instrumentos de substabelecimento que não disciplinem expressamente o critério de remuneração da atuação profissional, devem ser provocados e resolvidos pelo Juízo Cível competente. **3.9.** Destaque-se, por outro lado, que os dispositivos normativos indicados como causa de pedir não disciplinam a questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho, mas apenas o mérito do arbitramento de honorários de sucumbência, de modo que, sob esse enfoque, a ação não encontra aparelhamento adequado. **3.10.** De todo modo, o acórdão regional registrou as seguintes premissas, transcritas no acórdão rescindendo: a) a ação foi proposta unicamente pelo Dr. Ilmar Caldas e as procurações conferiam poderes exclusivamente a esse advogado, sem qualquer referência ao Escritório de Advocacia; b) apenas na fase de liquidação foi juntado substabelecimento com reserva de poderes (em 13.7.1998) e apresentadas algumas peças assinadas pela Dra. Maria das Graças (sozinha ou em conjunto com o Dr. Ilmar Caldas); c) já em 9.3.1999, menos de um ano depois, referida advogada substabeleceu sem reserva de poderes, deixando de atuar no feito. **3.11.** Portanto, tendo em vista que os honorários em discussão referem-se aos honorários de sucumbência deferidos na fase de conhecimento, ocasião em que apenas o Dr. Ilmar Caldas representava os reclamantes, e considerando seu falecimento em 1998, durante a fase de execução, constata-se que a Turma do TST ao chancelar a destinação dos honorários advocatícios exclusivamente ao seu espólio, não contrariou, de forma manifesta, as regras previstas no Estatuto da Advocacia. **3.12. Ação admitida e julgada improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Rescisória** nº TST-AR-297-85.2022.5.19.0000, em que é Autora **MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE** e Ré **ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS**.

Maria das Graças Mendonça Nobre ajuizou ação rescisória em face de Elisirene

Melo de Oliveira Caldas, com o objetivo de ver desconstituído acórdão proferido pelo TRT no julgamento de agravo de petição nos autos 0206400-13.1988.5.19.0002, no tocante à distribuição dos honorários advocatícios.

O Tribunal Regional havia julgado procedente a ação.

Contudo, interposto recurso ordinário, esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais verificou, de ofício, a existência de erro de alvo e, na sessão de julgamento de 13.5.2025, declarou a *"nulidade dos atos processuais praticados perante o Tribunal Regional e determin[ou] a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, promova a emenda da petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória (pedido e causa de pedir), com base na última decisão de mérito proferida na ação subjacente"*.

Petição inicial emendada.

A ré apresentou resposta.

Impugnação pela autora.

Instrução processual encerrada, sem dilação probatória.

Razões finais por ambas.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

#### **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. AUTODECLARAÇÃO**

A autora havia obtido os benefícios da gratuidade da justiça perante a Corte Regional.

Contudo, esta SBDI-2, em acórdão de 13.5.2025, verificou a existência de erro de alvo e declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados perante o TRT da 19ª Região.

Promovida a emenda à petição inicial, a autora ratifica o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A ré, em defesa, aduz indevido o benefício. Aponta que a autora exercer o cargo de Procuradora no Município de Maceió/AL, com remuneração bruta superior a 40 mil reais, além de figurar como *"patrona em diversas demandas judiciais, inclusive reclamações trabalhistas plúrimas em que recebeu ou ainda receberá honorários milionários"*. Anexa foto do local de residência da autora, a evidenciar tratar-se de imóvel de alto padrão.

Pois bem.

No entendimento desta Subseção Especializada, o regramento aplicável à gratuidade da justiça, em ações rescisórias, submete-se à disciplina do Código de Processo Civil, em razão de expressa referência do art. 836 da CLT, que remete àquele diploma processual a regência das ações dessa natureza.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

No caso, consta da petição inicial declaração de que a autora *"não detém condições de arcar com as custas processuais, especialmente o adimplemento do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família"*, ao passo em que o instrumento de procuração contém poderes expressos para *"requerer justiça gratuita"*, de modo que atendida a exigência consolidada na Súmula 463, I, do TST.

Portanto, competiria à ré desconstituir a presunção de veracidade da autodeclaração, o que não ocorreu.

Com efeito, no caso concreto, considerando que o valor da causa da ação rescisória é superior a 24 milhões de reais (fl. 42), constata-se que as despesas processuais inviabilizariam, na prática, o acesso à jurisdição, uma vez que seria exigido depósito prévio superior a 4,8 milhões apenas para o ajuizamento da ação. Ademais, em caso de sucumbência, as custas seriam fixadas no patamar de 480 mil reais, e os honorários advocatícios, no mínimo, em 2,4 milhões de reais.

Nesse contexto, a remuneração atual da autora, no valor bruto de 40 mil reais,

não afasta a presunção de incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Portanto, é devido o benefício da gratuidade da justiça.  
Defiro, isentando-a do depósito prévio.

Presentes os pressupostos processuais, admito a ação rescisória.

#### **MÉRITO**

#### **DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E EMBARGOS À SBDI-1 NA AÇÃO MATRIZ. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA TODAS AS PARTES**

A ré, em defesa, aduz ter se consumado a decadência do direito, uma vez que a autora não opôs embargos declaratórios contra o acórdão rescindendo, de modo que consolidada a coisa julgada parcial.

Ao exame.

Trata-se de pretensão rescisória direcionada a acórdão proferido pela Quarta Turma do TST no julgamento de **recurso de revista** em fase de execução, no tocante à distribuição dos honorários advocatícios.

O acórdão rescindendo foi proferido em 11.3.2020.

Os exequentes opuseram **embargos declaratórios**, conhecidos e desprovidos em 12.8.2020.

Sucederam **novos embargos declaratórios**, também conhecidos e desprovidos, dessa vez com aplicação de multa, em 21.10.2020, com **publicação em 29.10.2020**.

Os exequentes, então, interpuseram **embargos à SBDI-1**, cujo seguimento foi denegado, resultando em **agravo interno**, desprovido pelo Colegiado em 10.3.2022 e embargos declaratórios, conhecidos e desprovidos em 4.8.2022, com **publicação em 19.8.2022**.

Contra tal decisão, apenas os exequentes interpuseram **recurso extraordinário**, sem discutir o tema do rateio dos honorários advocatícios. O apelo teve seu seguimento denegado pela Vice-Presidência do TST em 1.8.2023, resultando no manejo de **agravo em recurso extraordinário**, não conhecido, por incabível. Não houve mais recursos, certificando-se o trânsito em julgado em 26.9.2023.

Pois bem.

Nos termos do art. 897-A, § 3º, da CLT, "*Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura*".

Portanto, na ação subjacente, o manejo sucessivo de dois embargos declaratórios (conhecidos e desprovidos) contra o acórdão rescindendo interrompeu o prazo para interposição de recursos, inclusive para as partes que não embargaram.

Da mesma forma, a provocação da SBDI-1, mediante embargos previstos no art. 894, II, da CLT, interrompe o prazo para interposição de apelo ao Supremo Tribunal Federal contra acórdão de Turma no julgamento de recurso de revista, inclusive pela parte contrária, ou mesmo em relação aos temas que não foram objeto dos embargos, na forma do art. 1.044, § 1º, do CPC.

A esse respeito, já decidiu esta Subseção:

"AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DECADÊNCIA. MANEJO DE EMBARGOS À SBDI-1. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Os embargos à SBDI-1, previstos no art. 894, II, da CLT, possuem natureza e finalidade análogas aos embargos de divergência do art. 1.043 do CPC, e cujo manejo interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes, na forma do art. 1.044, § 1º, do CPC. 2. Ademais, na esteira da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, não se exige a utilização prévia dos embargos de divergência como pressuposto de admissibilidade de recurso perante aquele Tribunal, sendo, neste aspecto, inaplicável o teor da Súmula 281 do STF. Por esse motivo, o recurso extraordinário pode versar inclusive a respeito de temas não ventilados nos embargos de divergência. 3. Logo, da mesma forma, no Processo do Trabalho, a provocação da SBDI-1, mediante embargos, interrompe o prazo para interposição de apelo ao Supremo Tribunal Federal contra acórdão de Turma no julgamento de recurso de revista, inclusive pela parte contrária, ou mesmo em relação aos temas que não foram

objeto dos embargos. 4. Por consequência, a contagem do biênio decadencial do direito à rescisão somente tem início após o decurso do prazo para interposição do recurso extraordinário, não havendo falar, nessa hipótese, em coisa julgada parcial. Prejudicial de mérito rejeitada. (...)" (AR-1001723-17.2020.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/03/2025).

Logo, ainda que os embargos declaratórios e os embargos à SBDI-1 não tenham tratado especificamente da questão relativa aos honorários advocatícios, operou-se efeito interruptivo no prazo recursal, de modo que o capítulo da decisão em que decidido o critério de rateio dos honorários advocatícios apenas transitou em julgado a partir do transcurso do prazo para interposição de recurso extraordinário, em setembro de 2022.

Portanto, ajuizada a ação rescisória em 10.11.2022, não há decadência a ser pronunciada.

Rejeito.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE RATEIO. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES**

Maria das Graças Mendonça Nobre postulou a desconstituição de acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, que não conheceu de seu recurso de revista, mantendo a decisão regional em que determinada a liberação do crédito relativo aos honorários advocatícios exclusivamente ao espólio do advogado Dr. Ilmar de Oliveira Caldas (representado pela Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas).

O acórdão rescindendo, proferido pela Quarta Turma desta Corte, da lavra do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, trouxe os seguintes elementos:

"No caso dos autos, a Recorrente MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE requer a reforma do acórdão regional, a fim de serem rateados os honorários advocatícios, com a determinação de pagamento de 50% destes para a ora Recorrente, sob o argumento de que a decisão viola os arts. 22, 'caput' e §§ 2º e 3º, da Lei 8.906/94 e 5º, II e XXXVI, e 133 da Constituição Federal.

Ressalta que, o *'caso não diz respeito à cobrança de honorários na relação advogado/cliente, mas ao direito de participação nos honorários recebidos em processo no qual houve prestação de serviço de advocacia em conjunto, ou seja, à divisão de verba honorária entre advogados sócios que atuaram em colaboração'*.

Aduz que *"era advogada legalmente constituída nestes autos, percebendo sua remuneração mediante os honorários advocatícios de sucumbência, atuando em conjunto desde 16.07.1998"*.

Argumenta que *'com a formação do escritório jurídico Dr. Ilmar Caldas Advocacia, foi firmado contrato de prestação serviços jurídicos estendido a todos os integrantes da sociedade, sendo parte integrante dele, como advogada a Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, conforme Contrato Social da Sociedade Ilmar Caldas Advocacia (fls. 7.194, vol. 35º), aonde na cláusula terceira se lê claramente que a Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre era sócia no escritório jurídico'*.

Sustenta que *'não é justo, data vênia, que no momento de recebimento pelos serviços prestados ela seja excluída desmerecendo todo o trabalho empenhado nesta causa que sempre fora feito com muito zelo'* e que *"após o falecimento do Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, e o desfazimento da sociedade decorrente da sua extinção, devidos são à Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre o percentual que lhe cabe pela atuação nos autos'*.

A esse respeito, consta do acórdão regional:

#### **'2. DO MÉRITO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

*Insurge-se a agravante Elisirene Melo de Oliveira Caldas contra a decisão de fl. 7156 que deferiu a petição de Maria das Graças Mendonça Nobre (fl. 7153-7155) e determinou que os honorários advocatícios sucumbenciais fossem rateados em 50% para os herdeiros do advogado falecido, Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, e 50% para a advogada subscritora da referida petição, Dra. Maria das Graças.*

*(...)*

*Trata-se de verba retida em Juízo em razão da atuação advocatícia em ação trabalhista, donde advém a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.*

*Importa esclarecer que o incidente cinge-se ao rateio de honorários de sucumbência constantes em título executivo judicial e não, honorários contratuais nem fixação de verba*

honorária.

Se o órgão jurisdicional é competente para processar e julgar determinada demanda também o é para executar sua própria sentença. Tal preceito lógico está materializado no art. 659, II, da Consolidação e art. 877 do mesmo Diploma, verbis:

"Art. 659. Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:(...) omissis;

II - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada."

"Art. 877. É competente para execução das decisões o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio."

De início, cumpre registrar que **os exequentes não ingressaram com a presente reclamatória trabalhista através do sindicato de classe, mas sim sob o patrocínio do Advogado Ilmar de Oliveira Caldas, evidenciando, desse modo, que a discussão acerca da divisão dos honorários de sucumbência tem como possíveis beneficiários apenas o espólio do aludido advogado e a patronesse Maria das Graças Mendonça Nobre.**

Pois bem.

A decisão agravada efetivamente determinou o rateio da verba honorária, sob os seguintes fundamentos:

"(...) II - Com relação a petição de fl. 7150/7152, este Juízo decide que os honorários de sucumbência que cabem ao escritório do Dr. Ilmar Caldas, serão rateados em 50% para os herdeiros do advogado falecido e 50% para a advogada subscritora da supracitada petição. Os honorários do Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio são retidos dos créditos dos reclamantes, conforme requerimento de fl. 1620/1622. Notifiquem-se os advogados Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Maria das Graças Nobre e Elisirene Melo de Oliveira Caldas."

Trata-se de discussão acerca de eventual divisão de honorários advocatícios, arbitrados na sentença, conforme se observa nas petições dos autos.

**Ação foi interposta unicamente pelo Dr. Ilmar Caldas e todas as procurações de fl. 13 a 31 dão poderes única e exclusivamente a este advogado.**

**Na fase de liquidação da sentença foram juntadas algumas petições subscritas em conjunto pelo Dr. Ilmar Caldas e Dra. Maria das Graças, a exemplo das fl. 1568, e outra petição foi subscrita apenas pela Dra. Maria das Graças à fl. 1607-1608 - vol. 8.**

A fl. 1609 - vol. 8, petição datada de 13/07/1998, o Dr. Ilmar Caldas ofereceu substabelecimento com reserva de poderem a quatro advogados, entre eles a Dra. Maria das Graças.

Em 16/11/1998, por meio da petição de fl. 1616, a advogada Maria das Graças informa a dissolução da Sociedade Civil Ilmar Caldas Advocacia por morte do Dr. Ilmar e que a sociedade estaria entrando em processo de liquidação.

Em 04/12/1998 da Dra. Maria das Graças chegou a juntar procuração fornecida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de Alagoas requerendo que os honorários ficassem retidos em favor do sindicato. Anos depois, em 2015, a referida advogada esclarece por meio da petição de fl. 7153-7156 - vol. 35 que juntou por equívoco a referida procuração.

Perceba-se que **até 1998 o único poder que a Dra. Maria das Graças tem é um substabelecimento com reserva de poderes fornecido pelo Dr. Ilmar, conforme descrito acima.**

**Em 09/03/1999 a Dra. Maria das Graças fornece ao advogado Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio um substabelecimento sem reserva de poderes,** conforme se vê na fl. 1623 - vol. 9. A partir daí diversos reclamantes começaram a passar procurações ao Dr. Carlos Henrique autorizando a retenção do percentual de 10 % a título de honorários contratuais.

No entanto o que se discute aqui não são honorários contratuais, mas sim a titularidade dos honorários sucumbenciais deferidos na sentença de conhecimento.

Não obstante o emaranhado de informações num processo que se desenvolveu ao longo de 46 volumes, a este relator parece que a questão não carece de grande raciocínio para a sua resolução.

Diferente do que alega a agravada, **a presente ação não foi interposta pelo escritório Ilmar Caldas Advocacia, tampouco teve o patrocínio do referido escritório. A ação foi interposta pelo Dr. Ilmar e as procurações davam poderem exclusivamente a ele.** Na ocasião da sentença, quem atuava exclusivamente como patrono nos autos era o sr. Ilmar Caldas (falecido).

É bem verdade que em algumas ocasiões a Dra. Maria das Graças peticionou nos autos, algumas vezes em conjunto com Dr. Ilmar, outras vezes sozinha ou em conjunto com outro advogado. No entanto **é incontroverso que durante toda fase de conhecimento até a sentença o Dr. Ilmar atuou sozinho e só na fase de liquidação da sentença passou substabelecimento com reserva de poderes para a Dra. Maria das Graças. Também é incontroverso que o Dr. Ilmar Caldas e a Dra. Maria das Graças compunham a sociedade de advogados "Ilmar Caldas Advocacia",** conforme contrato social de fl. 7197 - vol. 35 juntado pela própria agravante.

Embora existente a sociedade de advogados, o certo é que neste processo o Dr. Ilmar Caldas atuou individualmente e a própria cláusula sexta do contrato social prevê a possibilidade da atuação individual dos advogados. Assim prevê a cláusula sexta:

"Os resultados patrimoniais auferidos individualmente por cada sócio na prestação de serviços de advocacia, sem uso da razão social, não reverterem a sociedade os honorários respectivos".

Ressalte-se ainda que o contrato social é datado de 01/06/1989 e a presente ação foi interposta em 1988, portanto, a sociedade sequer existia quando a petição inicial foi protocolada.

A atuação no processo da Dra. Maria das Graças se dava não em função da sociedade advocatícia existente entre ela e o Dr. Ilmar, mas em razão do substabelecimento com reserva de poderes fornecido pelo então patrono.

Mas afinal, o substabelecimento oferecido por um advogado a outro, com reservas de poderes, confere ao advogado substabelecido o direito ao rateio dos honorários? Suponhamos que o Dr. Ilmar Caldas estivesse vivo, estaríamos aqui discutindo o rateio dos honorários sucumbenciais?

Esta ação foi interposta pelo advogado falecido que, naquela ocasião, sequer fazia parte da sociedade de advogados.

Posteriormente ele firmou sociedade advocatícia com a Dra. Maria das Graças, cujo contrato social previa a possibilidade da prestação de serviços por cada um dos advogados

individualmente sem o uso da razão social. Na fase de liquidação da sentença o patrono forneceu um substabelecimento para a advogada Maria das Graças com reserva de poderes.

Ora, entende este relator que nem a constituição de sociedade advocatícia nem o substabelecimento conferem à Dra. Maria das Graças o direito ao rateio, nestes autos, dos honorários advocatícios sucumbenciais.

**Se o Dr. Ilmar estivesse vivo, os honorários advocatícios seriam naturalmente liberados para ele e não para a Dra. Maria das Graças, tampouco rateados. E, ainda que a Dra. Maria das Graças requeresse nestes autos o rateio dos honorários em razão da sociedade advocatícia ou mesmo em razão do substabelecimento, não caberia a esta Justiça Especializada proceder com esse rateio. O acerto feito pelos advogados no que tange ao substabelecimento ou mesmo à sociedade de advogados constitui contrato de natureza cível e deve ser dirimido na seara apropriada.**

**Neste processo cabe ao juízo efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da causa, que é o Dr. Ilmar. Com o falecimento do advogado, o pagamento deverá ser feito aos seus sucessores.**

**Isso não quer dizer que a Dra. Maria das Graças não tem o direito de requerer o que entende devido ao espólio do Dr. Ilmar Caldas, o que deverá ocorrer na seara cível, não trabalhista.**

Não cabe à Justiça do Trabalho se debruçar sobre o contrato social da sociedade advocatícia ou mesmo ratear honorários em razão de substabelecimentos com reserva de poderes fornecidos nos autos.

A prática do substabelecimento é muito comum entre os advogados e muitas vezes nem tem lastro em contrato verbal, mas simplesmente na relação de confiança.

O próprio estatuto da advocacia assim prevê em seu art. 26:

"Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento."

Já o art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB prevê o seguinte:

"Art. 24. O Substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido."

**A interpretação dos art. 26 da Lei nº 8.906/1994 e art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB conduz à conclusão de que o montante fixado à título de honorários sucumbenciais deve ser levantado pelo substabelecido. Estando ele falecido, o recebimento é devido pelos seus sucessores.**

Não cabe a esta Justiça Especializada realizar a meaçaõ com a Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, que deve buscar em ação própria, se assim desejar e o direito lhe favorecer, o arbitramento dos honorários que em tese lhe são devidos pelo substabelecido.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto por ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS para reformar a decisão de fl. 7156 - vol. 35 e determinar que a totalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais sejam pagos aos sucessores do Dr. Ilmar Caldas.'

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, nos processos em fase de execução de sentença, hipótese dos autos, somente se admite recurso de revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Portanto, inviável o processamento do recurso de revista por violação do art. 22, "caput" e §§ 2º e 3º, da Lei 8.906/94.

Por outro lado, **não há ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 133 da Constituição Federal, porque não se julgou improcedente o pedido bem como não se negou o direito da Recorrente de requerer o que entende devido ao espólio do Dr. Ilmar Caldas (falecido).**

A decisão proferida pela Corte Regional é no sentido de **não caber à Justiça do Trabalho analisar o contrato social da sociedade advocatícia ou mesmo ratear honorários, entre substabelecido e substabelecido, em razão de substabelecimentos com reserva de poderes juntados aos autos, o que deverá ocorrer na seara cível.**

De fato, a pretensão da Recorrente é de ratear os honorários advocatícios com o espólio do Dr. Ilmar Caldas.

Entretanto, **nos autos deste processo cabe ao Juízo da execução tão-somente efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da causa, que seria o Dr. Ilmar Caldas. Falecido este, o pagamento deverá ser feito aos seus sucessores, sem que isso enseje violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 133 da Constituição Federal.**

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **não conheço** do recurso de revista interposto por MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE."

Pois bem.

A decisão rescindenda foi proferida durante a fase de execução nos autos de **ação**

coletiva ajuizada em 10.8.1988, por 220 trabalhadores em face da Fundação Instituto de Desenvolvimento e Administração Municipal – FIDAM, posteriormente extinta e sucedida pelo Estado de Alagoas.

Na ocasião, segundo premissas registradas pela Corte Regional e transcritas no acórdão rescindendo (Súmula 410 do TST), os reclamantes outorgaram procuração exclusivamente ao advogado Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, que **atuou por conta própria durante toda a fase de conhecimento**. Não houve assistência sindical.

A ação foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de incorreções no cálculo dos reajustes inflacionários do Plano Cruzado I. Deferidos, ainda, "*honorários advocatícios, à razão de 15%, com respaldo no que reza o art. 20 do CPC [1973]*". Houve interposição de recurso ordinário, não conhecido, e recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. A decisão transitou em julgado em 20.2.1990.

Iniciou-se, então, extensa fase de liquidação,

Durante a liquidação, em 13.7.1998, o Dr. Ilmar de Oliveira Caldas substabeleceu com reserva de poderes a quatro advogados: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Dra. Joelma Ataíde de Oliveira e Dra. Alessandra Cristina Pimentel da Cunha Pinto.

Alguns dias depois (22.7.1998), o substabelecente veio a óbito.

Nessa época, o Dr. Ilmar e a Dra. Maria das Graças apresentaram algumas petições conjuntas, tendo essa advogada também apresentado petições assinadas apenas por ela própria.

Pouco tempo depois, em 9.3.1999, a Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre substabeleceu sem reserva de poderes ao advogado Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio.

A partir daí, os exequentes passaram a protocolar novas procurações conferindo poderes diretamente ao Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, que passou a atuar ativamente nas fases de liquidação e execução.

A fase de liquidação teve continuidade até 25.2.2011, com a homologação dos cálculos e citação do executado para "*pagar, ou embargar, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim entender, a quantia de R\$ 212.948.613,53 (DUZENTOS E DOZE MILHÕES E NOVECENTOS E QUARENTA E OITO MIL E SEISCENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente ao principal, devida nos termos do(a) do processo*".

Iniciou-se, então, fase executiva, com oposição de embargos à execução, agravo de petição e recurso de revista pelo executado.

Concomitantemente à execução das parcelas devidas aos reclamantes, surgiu incidente específico no tocante à destinação dos honorários advocatícios deferidos no título executivo (honorários de sucumbência do art. 20 do CPC/1973).

A controvérsia instaurou-se entre a Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas (representante do espólio do Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, falecido) e a Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, uma dentre os advogados substabelecidos.

O Juízo da execução, então, decidiu:

"Com relação à petição de fls. 7150/7152, este Juízo decide que os honorários de sucumbência que cabem ao Escritório do Dr. Ilmar Caldas, serão rateados em 50% para os herdeiros do advogado falecido e 50% para a advogada subscritora da supracitada petição. Os honorários do Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio são retidos dos créditos dos reclamantes, conforme requerimento de fls. 1621/1622."

A Dra. Elisirene interpôs agravo de petição, provido pela Corte Regional para determinar que o valor dos honorários advocatícios constantes do título executivo deve ser liberado integralmente ao espólio do Dr. Ilmar de Oliveira Caldas.

Na ocasião, ressaltou-se a existência de sociedade de advocacia entre o Dr. Ilmar de Oliveira Caldas e a Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, mas destacou-se (Súmula 410 do TST) que: a) as procurações apresentadas na fase de conhecimento outorgavam poderes exclusiva e pessoalmente ao Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, e não ao Escritório "Ilmar Caldas Advocacia"; b) por

ocasião do ajuizamento da ação, a sociedade advocatícia ainda nem sequer existia; c) o contrato social inclusive previa a possibilidade de atuação particular dos advogados, desvinculada do Escritório de Advocacia; d) o substabelecimento outorgado pelo Dr. Ilmar pouco antes de seu falecimento tampouco fazia menção à sociedade de advogados.

A partir desse quadro fático, o Colegiado adotou as teses de que: **a)** *“o montante fixado a título de honorários sucumbenciais deve ser levantado pelo substabelecete. Estando ele falecido, o recebimento é devido pelos seus sucessores”*; e **b)** *“Não cabe à Justiça do Trabalho se debruçar sobre o contrato social da sociedade advocatícia ou mesmo ratear honorários em razão de substabelecimentos com reserva de poderes fornecidos nos autos”*.

Interposto recurso de revista, sobreveio o acórdão que é ora objeto da pretensão rescisória, por meio do qual se assentou a inexistência de afronta à Constituição Federal, uma vez que *“não se negou o direito da Recorrente (Dra. Maria das Graças) de requerer o que entende devido ao espólio do Dr. Ilmar Caldas”*.

Adotada, ademais, tese de que *“cabe ao Juízo da execução tão-somente efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da causa, que seria o Dr. Ilmar Caldas. Falecido este, o pagamento deverá ser feito aos seus sucessores, sem que isso enseje violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 133 da Constituição Federal”*.

Na ação rescisória, a pretensão vem amparada no art. 966, V, do CPC.

A autora aduz que a Quarta Turma do TST *“transgrediu frontalmente norma de caráter constitucional esculpida no artigo 133 da Constituição, além de afrontar os artigos 489, incisos III e IV do CPC; 22, §2º e 24, §2º, do Estatuto da Ordem do Advogados”*. Acrescenta, ainda, afronta ao **art. 85, § 2º, do CPC**.

Argumenta que a interpretação conferida no acórdão rescindendo retira da Justiça do Trabalho a competência para decidir a destinação dos honorários advocatícios por ela própria fixados.

No mérito, explica que *“O patrocínio da reclamação trabalhista originária foi inicialmente assumido pelo Dr. Ilmar Caldas, o qual, posteriormente, vinculou formalmente a ação ao escritório do qual fazia parte, conjuntamente com a Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre”*.

Aponta previsão do Contrato Social que lhe garantiria 30% sobre os honorários advocatícios recebidos em nome do Escritório. Pontua que, com o falecimento do Dr. Ilmar Caldas, *“requereu que a divisão observasse não apenas o contrato, mas também a proporcionalidade da efetiva atuação de cada sócio no processo, nos moldes do artigo 24, §2º, da Lei nº 8.906/94”*.

Assevera que *“A atribuição integral dos honorários sucumbenciais à viúva, em detrimento da causídica que efetivamente patrocinou o feito até sua conclusão, além de configurar violação às normas constitucionais e estatutárias, representa injustiça manifesta e flagrante enriquecimento sem causa”*.

Defende, em suma, que *“se a Justiça do Trabalho é competente para fixar honorários advocatícios na sua sentença ou em recurso de caráter devolutivo como é o recurso ordinário, quer crer a lógica ser competente para rateá-los”*. E, no mérito, *“o falecimento do advogado durante o curso processual não garante o recebimento integral de honorários aos seus herdeiros quando, naquela mesma lide, restaram outros advogados atuantes”*.

Reitera que *“o entendimento do acórdão, no sentido de determinar que o pagamento de honorários sucumbenciais seja realizado apenas a um advogado, fere o que dispõe a Lei 8.906/94, o CPC e até mesmo o artigo 133, Constituição Federal”*.

Os dispositivos legais tidos por violados trazem a seguinte redação:

#### **Constituição Federal**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

#### **Código de Processo Civil**

Art. 85. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor

atualizado da causa, atendidos: (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

**Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil)**

Art. 22. (...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (com a redação vigente por ocasião da decisão rescindenda).

Art. 24. (...)

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

A questão jurídica posta diz respeito a conflito entre advogados (espólio do Dr. Ilmar Caldas – substabelecete; e Dra. Maria das Graças – substabelecida), no tocante à distribuição do crédito obtido em Juízo, relativo aos honorários de sucumbência deferidos na fase de conhecimento da ação matriz.

Como visto, a Quarta Turma do TST, ao julgar o recurso de revista, adotou tese de que *“nos autos deste processo cabe ao Juízo da execução tão-somente efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da causa, que seria o Dr. Ilmar Caldas. Falecido este, o pagamento deverá ser feito aos seus sucessores”*. Ademais, assentou-se *“não caber à Justiça do Trabalho analisar o contrato social da sociedade advocatícia ou mesmo ratear honorários, entre substabelecete e substabelecido, em razão de substabelecimentos com reserva de poderes juntados aos autos, o que deverá ocorrer na seara cível”*.

Quanto ao tema, resulta, de plano, impertinente a invocação do art. 133 da CF, que trata da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, uma vez que o preceito constitucional não disciplina a questão do rateio de honorários entre os diversos advogados que atuaram no curso da ação.

Também não impulsiona o corte rescisório a indicação do art. 85, § 2º, do CPC, que meramente fixa balizas para o arbitramento dos honorários, sem disciplinar a questão específica da distribuição da parcela entre os profissionais que atuaram em Juízo.

Da mesma forma, não há como reputar violado o art. 489 do CPC, que trata dos elementos essenciais da sentença, uma vez que o acórdão rescindendo adotou fundamentação suficiente para justificar o não conhecimento do recurso de revista, a partir da inexistência de afronta à Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Finalmente, a invocação de afronta aos dispositivos do Estatuto da Advocacia (art. 22, 2º e art. 24, § 2º) esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST, por ausência de pronunciamento, uma vez que a Turma do TST não firmou tese acerca da forma de rateio dos honorários advocatícios entre os profissionais que atuaram na ação subjacente.

Com efeito, conforme registrado no acórdão rescindendo, não se negou o direito contratual da advogada Dra. Maria das Graças a requerer parcela do crédito que entender devida, por questões societárias ou contratuais, considerando que integrava o mesmo Escritório de Advocacia do Dr. Ilmar Caldas e que também atuou no feito subjacente.

Em vez disso, adotou-se tese de incompetência da Justiça do Trabalho, a partir da adoção do entendimento de que conflitos societários entre advogados, no tocante à redistribuição de créditos recebidos em Juízo, a partir de cláusulas contratuais “interna corporis” ou mesmo em razão de instrumentos de substabelecimento que não disciplinem expressamente o critério de remuneração da atuação profissional, devem ser provocados e resolvidos pelo Juízo Cível competente.

Destaque-se, por outro lado, que os dispositivos normativos indicados como causa de pedir não disciplinam a questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho, mas apenas o mérito do arbitramento de honorários de sucumbência, de modo que, sob esse enfoque, a

ação não encontra aparelhamento adequado.

De todo modo, o acórdão regional registrou as seguintes premissas, transcritas no acórdão rescindendo: **a)** a ação foi proposta unicamente pelo Dr. Ilmar Caldas e as procurações conferiam poderes exclusivamente a esse advogado, sem qualquer referência ao Escritório de Advocacia; **b)** apenas na fase de liquidação foi juntado substabelecimento com reserva de poderes (em 13.7.1998), e apresentadas algumas peças assinadas pela Dra. Maria das Graças (sozinha ou em conjunto com o Dr. Ilmar Caldas); **c)** já em 9.3.1999, menos de um ano depois, referida advogada substabeleceu sem reserva de poderes, deixando de atuar no feito.

Nota-se, portanto, que a autora, Dra. Maria das Graças, ostentou poderes de representação dos reclamantes por um período aproximado de apenas nove meses, dentre as três décadas em que se estendeu a ação trabalhista, desde seu ajuizamento até a execução do precatório.

Portanto, tendo em vista que os honorários em discussão referem-se aos honorários de sucumbência deferidos na fase de conhecimento, ocasião em que **apenas o Dr. Ilmar Caldas representava os reclamantes**, e considerando seu falecimento em 1998, durante a fase de execução, constata-se que a Turma do TST ao cancelar a **destinação dos honorários advocatícios exclusivamente ao seu espólio**, não contrariou, de forma manifesta, as regras previstas no Estatuto da Advocacia.

Por tudo quanto digo, julgo a ação rescisória improcedente.

#### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A ré, em defesa, requer a condenação da autora na multa do art. 81 e 98, §§ 2º e 4º, do CPC.

Considerando que a autora apenas exerceu seu direito de acesso ao Judiciário, a partir da concepção subjetiva de seu direito ao rateio dos honorários advocatícios, não se constata a configuração de litigância de má-fé, de modo que, quanto a esse aspecto, o pedido formulado em defesa não encontra fundamento legal.

Rejeito.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA**

Considerando a improcedência da ação, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deferir à autora os benefícios da gratuidade da justiça, **admitir a ação rescisória** e, no mérito, **julgá-la improcedente**. Honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Custas pela autora, isenta.

Brasília, 2 de december de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MORGANA DE ALMEIDA RICHIA**  
Ministra Relatora